

SOBERANIA DOS VEREDICTOS, PLENITUDE DE DEFESA E PROTEÇÃO À VIDA: DA NECESSÁRIA HARMONIZAÇÃO CONSTITUCIONAL

**SOVEREIGNTY OF VERDICTS, PLENTIFUL ASSISTANCE OF COUNSEL
AND LIFE PROTECTION: THE NECESSARY CONSTITUTIONAL HARMONIZATION**

WAGNER AUGUSTO MOURA E SILVA

Promotor de Justiça

Resumo: Ao se analisar o posicionamento dos Tribunais Superiores sobre a possibilidade de interpor recurso de apelação em face das decisões do Tribunal do Júri manifestamente contrárias às provas dos autos, os fundamentos normativos de ordem constitucional e infraconstitucional buscados na bibliografia do Direito Penal, Direito Processual Penal e Direito Constitucional e na revisão jurisprudencial do estudo inferem que inexistente norma constitucional que impeça o manejo de recurso de apelação pelo órgão acusatório contra a decisão do Tribunal do Júri que se mostre manifestamente contrária à comprovação dos autos.

Palavras-chave: Processo Penal. Tribunal do Júri. Recurso de apelação. Lei 11.698/2008. Ponderação principiológica.

Abstract: When analyzing the position of the Superior Courts on the possibility of filing an appeal in the face of the decisions of the Jury Court manifestly contrary to the evidence of the case, the normative grounds of constitutional and legal normative foundations on the subject order sought in the bibliography of Criminal Law, Criminal Procedural Law and Constitutional Law and in the jurisprudential review of the study infer that there is no constitutional rule that prevents the management of appeal the accusatory body against the decision of the Jury Court which is manifestly contrary to the proof of the case-records.

Keywords: Criminal proceedings. Jury. Appeal. Law 11.698/2008. Principle balancing.

Sumário: 1. Introdução. 2. Da viabilidade recursal de sentença absolutória do Tribunal do Júri. 2.1 O posicionamento dos Tribunais Superiores. 2.2. A Lei 11.689/2008 como mudança de paradigma e a análise constitucional da decisão colegiada do Tribunal do Júri. 3. Conclusão 4. Referências

1. Introdução

Desde sua primitiva organização por meio de decreto em 18 de junho de 1822, o procedimento do Tribunal do Júri sempre foi objeto de grandes debates acadêmicos, evolução do seu formato e modificação substancial até a edição do Código de Processo Penal (CPP) de 1941, alvo de am-

pla atualização pela Lei 11.689, de 9 de junho de 2008, responsável por disciplinar o art. 5.º, inciso XXXVIII, dos direitos e garantias fundamentais da Constituição da República de 1988 tal qual hoje se conhece.

Sem o intuito de abordar os aspectos controversos da relação dinâmica e simbiótica entre a soberania dos veredictos, a plenitude de defesa e a própria efetividade da justiça criminal, de acordo com a doutrina de Alexandre Câmara (2016, p. 541), a repercussão geral é mero requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, não se confundindo com a técnica do julgamento repetitivo dos recursos, a qual confere eficácia vinculante às decisões.

No Supremo Tribunal Federal (STF), o Recurso Extraordinário com Agravo 1225185/MG, de relatoria do ministro Gilmar Mendes, objeto do tema 1087 de repercussão geral interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, e com pedido de destaque do ministro Alexandre de Moraes para julgamento presencial da Corte Suprema, vai deliberar se é possível aos Tribunais de 2.º grau, frente à soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, cassar a decisão plenária absolutória fundada em quesito genérico e impor a realização de novo júri frente à demonstrada contrariedade à prova dos autos.

Caberá ao Supremo Tribunal Federal decidir se o art. 593, inciso III, alínea *d*, do CPP, especialmente depois da previsão normativa que instituiu a obrigatoriedade do quesito absolutório genérico, foi ou não recepcionado pela Constituição da República de 1988; se, frente à soberania dos veredictos e à plenitude de defesa na condição de direitos fundamentais positivados no art. 5.º, inciso XXXVIII, alíneas *a* e *c*, do texto constitucional, não mais se mostra possível a submissão do acusado a novo julgamento plenário, mesmo quando a decisão colegiada for absoluta e completamente divorciada de todo e qualquer contexto probatório produzido mediante contraditório judicial.

Desse cenário aí podem advir perguntas como: (i) o art. 5.º, inciso XXXVIII, alíneas *a* e *c*, da Constituição da República de 1988, conferiu ao conselho de sentença um poder decisório irrestrito, imotivado e não sujeito a nenhum tipo de controle? (ii) O órgão de acusação pode ou não recorrer da decisão absolutória manifestamente contrária à prova dos autos?

Para sanar as celeumas metodologicamente, partiu-se da análise do tema no âmbito dos Tribunais Superiores para, em seguida, enfrentar os controversos fundamentos constitucionais e legais quanto à existência de norma constitucional que impeça a irresignação do órgão de acusação em face da decisão plenária absolutamente dissociada da prova dos autos. Para tanto, realizou-se uma revisão bibliográfica de doutrinas do Direito Penal, Direito Processual Penal e Direito Constitucional.

2. Da viabilidade recursal de sentença absolutória do Tribunal do Júri

2.1 O posicionamento dos tribunais superiores

O debate acerca da viabilidade da cassação da decisão plenária absolutória que se mostre distanciada dos elementos de prova produzidos nos autos reavivou-se. A edição da Lei 11.689/2008, que reformulou o sistema processual do Tribunal do Júri e impôs significativas transformações ao modelo de quesitos, estabeleceu no art. 483, § 2º, do CPP, a obrigatoriedade da presença de quesito absolutório genérico, ainda que as teses decorrentes da defesa técnica ou da autodefesa já tenham sido apreciadas em quesitos anteriores.

Desde então se avolumaram vozes doutrinárias a defender que a apelação interposta pelo órgão de acusação – e apenas por ele – com fundamento no art. 593, inciso III, alínea *d*, do CPP, não mais seria admissível ou cognoscível, já que com a instituição do quesito absolutório genérico os jurados, cuja decisão é soberana, sigilosa e fruto de íntima convicção, não estão adstritos às provas produzidas ao longo do processo. Para Aury Lopes Junior (2017):

Com a nova sistemática do tribunal do júri — inserida na reforma de 2008 e ainda sendo assimilada —, foi inserido o famoso quesito genérico da absolvição (obrigatório), estabelecendo-se um novo problema: será que ainda tem cabimento a apelação por ser a decisão manifestamente contrária à prova dos autos (artigo 593,III, “d”) quando o réu é absolvido ou condenado com base na votação do quesito “o jurado absolve o acusado?”

Já que está autorizado que o jurado absolva por qualquer motivo, por suas próprias razões, mesmo que elas não encontrem amparo na prova objetivamente produzida nos autos, será que ainda cabe esse recurso? A resposta sempre nos pareceu negativa, não cabendo mais esse recurso por parte do Ministério Público quando a absolvição for com base no quesito genérico, até porque a resposta não precisa refletir e encontrar respaldo na prova, ao contrário dos dois primeiros (materialidade e autoria), que seguem exigindo ancoragem probatória pela própria determinação com que são formulados. O réu pode ser legitimamente absolvido por qualquer motivo, inclusive metajurídico, como é a “clemência” e aqueles de caráter humanitário.

Obviamente, o recurso com base na letra “d” segue sendo admitido contra a decisão condenatória, pois não existe um quesito genérico para condenação. Para condenar, estão os jurados adstritos e vinculados à prova dos autos, de modo que a condenação “manifestamente contrária à prova dos autos” pode e deve ser impugnada com base no artigo 593,

III, “d”. É regra elementar do devido processo penal. Sublinhe-se: o que a reforma de 2008 inseriu foi um quesito genérico para absolver por qualquer motivo, não para condenar. Portanto, a sentença condenatória somente pode ser admitida quando amparada pela prova.

O Supremo Tribunal Federal, em enfrentamento ao tema, ainda que de forma monocrática, em 1.º de agosto de 2019, na decisão do RHC 117.076/PR, o ministro Celso de Mello, com base no art. 483, inciso III e respectivo § 2.º do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.689/2008, estabeleceu que não seria viável o manejo pelo órgão de acusação do recurso de apelação (CPP, art. 593, III, ‘d’) como meio de impugnação às decisões absolutórias proferidas pelo Tribunal do Júri com apoio na resposta dada pelo conselho de sentença ao quesito genérico de absolvição penal.

Segundo o ministro Celso de Mello, com a introdução do quesito absolutório genérico pela Lei 11.689/2008 os jurados passaram a gozar de ampla e irrestrita autonomia na formulação de juízos absolutórios, podendo absolver o réu por motivos jurídicos ou não de íntima convicção (princípio do livre convencimento). Isso porque, por não estarem adstritos às provas dos autos ou mesmo às teses defendidas pela defesa, gozariam os jurados de absoluta soberania quanto ao juízo absolutório decorrente de sua íntima convicção, podendo fazê-lo com base em juízo de clemência ou equidade, sem qualquer vinculação à legalidade estrita, de modo que eventual controle jurisdicional em sede recursal afrontaria os princípios constitucionais da soberania dos veredictos do conselho de sentença, da plenitude de defesa do acusado e do modelo de íntima convicção dos jurados, que estão desobrigados, diversamente dos integrantes do Poder Judiciário (art. 93, inciso IX, da Constituição de 1988), a decidir de forma necessariamente motivada, mesmo porque lhes é assegurado, como expressiva garantia de ordem constitucional, ‘o sigilo das votações’ (CF, art. 5.º, XXXVIII, ‘b’).

A fundamentação, com modificações não substanciais, foi a mesma adotada nas decisões monocráticas proferidas no bojo do HC 143.595-MC/SP, do RHC 168.796-MC/SP e do RE 982.162/SP, de relatoria dos ministros Marco Aurélio, Edson Fachin e Gilmar Mendes, respectivamente. Esse foi, ainda, o substrato adotado pela 2.ª Turma do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento em 23 de fevereiro de 2021 dos agravos nos recursos ordinários em Habeas Corpus 192431/SP e 192432/SP, por maioria (vencidos os ministros Edson Fachin e Cármen Lúcia).

A decisão colegiada da 2.ª Turma do STF inaugura capítulo na discussão. Até então, nas vezes em que provocadas, tanto a 1.ª turma quanto a 2.ª turma do STF admitiram a irrisignação ministerial, com fundamento

no art. 593, inciso III, alínea *d*, do CPP (HC 142.621/PR, ARE 786.854 AgR/ES, ARE 947.288 AgR/ES e RHC 132.632 AgR/PR). A questão já havia sido pacificada pela 3.^a Seção do STJ por ocasião do julgamento do HC 313.251/RJ, que igualmente admitiu o recurso ministerial contra as decisões plenárias absolutamente contrárias às provas dos autos.

Em que pese a conclusão majoritária do órgão fracionário do Supremo Tribunal Federal, e enquanto não sobrevém manifestação do plenário do Tribunal, parece não haver qualquer incompatibilidade entre o art. 593, inciso III, alínea *d*, do CPP e o texto constitucional que permita inferir a vulneração aos princípios da soberania dos veredictos, da plenitude de defesa e do sistema de íntima convicção dos jurados, sendo crucial a interpretação da Lei 11.689/2008 à luz da concordância prática ou da harmonização da Constituição.

2.2. A Lei 11.689/2008 como mudança de paradigma e a análise constitucional da decisão colegiada do Tribunal do Júri

Sem se questionar a necessidade de preservação, respeito e acatamento das decisões colegiadas do Tribunal do Júri, tanto quanto possível incólumes às interferências estranhas ao seu natural processo decisório, mostra-se indispensável analisar se a autoridade das decisões deve prevalecer quando em flagrante colisão com um dos elementos nucleares do sistema de justiça criminal: as próprias provas que conferem substrato às decisões de mérito.

A soberania dos veredictos e a plenitude de defesa não são intangíveis. Em um primeiro olhar convivem, de forma harmônica, no âmbito da Constituição da República e do sistema normativo infraconstitucional, com a garantia do contraditório e, em certa medida, com o princípio da proporcionalidade em sua óptica da proibição da proteção insuficiente, sendo inafastável que se assegure ao Ministério Público, na condição de titular privativo da ação penal pública e responsável pela defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais indisponíveis, a efetiva possibilidade de perseguir uma justa condenação.

Sobre o tema discorrem Ingo Sarlet, Marinoni e Daniel Miridiero (2012, p. 214):

Paralelamente à difundida função social da proporcionalidade como proibição de excesso e como decorrência da noção de deveres de proteção do Estado, desenvolveu-se a ideia de que o Estado também

está vinculado por um dever de proteção suficiente (no sentido dotado de alguma eficácia). Deveres de proteção podem ser e são violados quando o titular do dever nada faz para proteger determinado direito fundamental ou, ao fazer algo, falha por atuar de modo insuficiente. Daí se falar, tal como já se fez também no Brasil, de uma *dupla face* do princípio da proporcionalidade, que passa a atuar como critério de controle da legitimidade constitucional de medidas restritivas de direitos (do âmbito de proteção dos direitos fundamentais), bem como para o controle da omissão ou atuação insuficiente do Estado no cumprimento de seus deveres de proteção. O sentido mais comum da proibição de excesso é o de evitar cargas excessivas ou atos de ingerência desmedidos na esfera jurídica dos particulares. Contudo, o defeito de proteção (uma força de “excesso inverso”) ocorrerá quando as entidades sobre as quais recai um *dever de proteção* não adotarem medidas suficientes para garantir uma proteção efetiva e adequada dos direitos fundamentais. Assim, esse controle da insuficiência de proteção pressupõe a verificação a respeito do grau mínimo necessário para satisfazer determinado direito isoladamente considerado e se a proteção de determinado direito não afeta em demasia outros direitos contrapostos.

Se o foco é a proibição constitucional de proteção deficiente, a pretendida supervalorização da plenitude de defesa e da soberania dos veredictos acaba por enfraquecer diretamente a proteção do direito à incolumidade e à vida, direito humano fundamental nuclear do qual se derivam os demais. Mais que isso: do último decorre verdadeiro dever estatal de proteção à vida não apenas em sua dimensão subjetiva, mas também – e fundamentalmente – em sua óptica objetiva de valor juridicamente protegido, impondo-lhe um *dever-poder* de atuar para coibir condutas (e interpretações) que fragilizem sensivelmente a proteção individual e coletiva da pessoa humana, inclusive no âmbito institucional, organizacional e processual.

Com efeito, os deveres de proteção do Estado em relação à vida projetam-se muito além da simples proibição direta de violação. Impõem-se diversas obrigações de agir positivo que, especialmente no caso da ordem constitucional brasileira, correspondem a direitos subjetivos de prestações.

As obrigações estatais derivadas do dever de proteção abrangem:

[...]

c) *Estabelecimento de normas de direito organizacional e processual.* Tal obrigação implica que o Estado ofereça uma adequada proteção da vida dos indivíduos ao estabelecer normas processuais. [...]. (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2012, p. 361)

Referidos princípios, convém repetir, não são absolutos e nem poderiam ser. Em razão da indissociável necessidade de interpretação constitucional

e ponderação normativo-principlológica, é pacífica a compreensão de que a plenitude de defesa no Tribunal do Júri (art. 5.º, XXXVIII, c, da CR/1988) encontra legítimas e justificadas limitações em normas infraconstitucionais cuja inconstitucionalidade – ou não recepção – nunca se cogitou.

Nesse contexto, não se admite que a defesa técnica ou o acusado no exercício de sua autodefesa lancem mão de todos os expedientes imagináveis com o intuito de obterem um pronunciamento absolutório do conselho de sentença. O contraditório – como expressão da paridade de armas –, o devido processo legal e a própria lealdade processual, princípios constitucionais também positivados ou decorrentes, no último caso, do art. 5.º da CR/1988, estabelecem inúmeras restrições à atuação da defesa, que nem por isso se cogita ter sido tolhida ou exercida de forma diversa de sua máxima plenitude.

O art. 478, inciso I, do CPP, consigna que *as partes* (e não apenas a acusação), durante os debates, não podem fazer referências à decisão de pronúncia às decisões posteriores que julgarem admissível a acusação ou a determinação do uso de algemas como argumento de autoridade, ainda quando assim for benéfico ao acusado, sob pena de nulidade. O art. 479 do CPP, por sua vez, veda categoricamente a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com a antecedência mínima de três dias úteis, dando-se ciência à outra parte.

As normas citadas estabelecem clara e frontal limitação à atuação das partes em plenário, o que restringe categoricamente argumentos e artifícios que possam ser utilizados para o convencimento do corpo de jurados. Ainda que no caso concreto o emprego efetivo de ditos instrumentos pudesse auferir vantagens palpáveis ao acusado, em nenhum dos casos se cogita violação à garantia constitucional da plenitude de defesa, que claramente cede espaço ao contraditório e à lealdade processual.

O próprio Supremo Tribunal Federal, em julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 779, decidiu, por unanimidade, que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional por violar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e da igualdade de gênero. Trata-se de exemplo nítido de como é possível – e necessária – a ponderação principlológica no âmbito do Tribunal do Júri. Ainda que ausente norma específica em benefício do réu, a plenitude de defesa não pode ser confundida com abuso ou arbítrio da defesa.

O mesmo se diga em relação à soberania dos veredictos (art. 5.º, XXXVIII, c, da CR/1988). Inexiste incompatibilidade intrínseca entre a soberania da decisão dos jurados e um sistema recursal que, ao contrário de impor um

pronunciamento jurisdicional técnico em substituição à decisão do conselho de sentença, apenas possibilita, uma única vez e tão somente quando a decisão for *manifestamente* contrária à prova dos autos, a anulação do veredicto popular colegiado, assim determinando a realização de novo julgamento pelo conselho de sentença, agora de forma imutável e intangível.

Como se nota, a ponderação entre os direitos e garantias constitucionais no âmbito do Tribunal do Júri é feita há tempos e nos mais variados aspectos do procedimento. Decorre, fundamentalmente, do princípio de interpretação constitucional da *concordância prática* (ou harmonização), o qual exige a ponderação proporcional de bens constitucionalmente relevantes colidentes (ou em rota de colisão) a fim de que um não se realize à custa do outro, “seja pela ponderação apressada de bens, seja pela ponderação de valores em abstrato” (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2012, p. 209).

Não há, pois, relativização da competência constitucional do Tribunal do Júri. Inexiste vulneração à soberania dos seus pronunciamentos decisórios, os quais sempre prevalecerão, ainda que eventualmente e em situações *excepcionalíssimas*, depois de nova análise dos fatos. Mesmo porque fosse a soberania dos veredictos um princípio constitucional absoluto, o art. 593, inciso III, *d*, do CPP seria integralmente incompatível com o texto constitucional, não se podendo admitir que a decisão do Conselho de Sentença fosse atacada por irresignação ministerial ou mesmo por recurso defensivo. Por coerência, ou a decisão é soberana para todas as partes ou não a é para nenhuma delas. Não há no texto constitucional menção – ou interpretação séria dele decorrente – à soberania exclusiva dos veredictos absolutórios. Lenio Streck (2001, p. 164) ensina:

Porém, em uma perspectiva garantista do processo penal, não há como evitar que as decisões, nas hipóteses de serem manifestamente contrárias às provas do autos (*sic*), venham a ser revistas na instância superior. É um direito que assiste às partes envolvidas, mormente ao réu. Se existe uma garantia constitucional de acesso à justiça e duplo grau de jurisdição, sob qual fundamento poder-se-ia negá-lo no âmbito dos julgamentos do Júri? [...]

E não convence o argumento de que a íntima convicção dos jurados obsta a análise da decisão absolutória proferida, já que permite ao Tribunal *ad quem* se imiscuir em terreno que sequer se sabe se fora considerado pelos juízes leigos. Pela mesma óptica da coerência, nada impede que o conselho de sentença profira uma decisão condenatória que, reconhecidamente afastada da prova dos autos, tenha por móvel um sentimento de compaixão ou de simpatia com a vítima ou com os familiares dela, circunstância que, por esse entendimento, tornaria a decisão imune a eventual reconsideração.

Ampliar a abrangência normativa do princípio da soberania dos veredictos e torná-lo absoluto seria conferir ao conselho de sentença, órgão colegiado leigo, poderes extraordinários e intangíveis de condenar ou absolver um indivíduo ainda que em franco e claro descompasso com todas as provas dos autos. Equivaleria a instituir um grupo de juízes – como o é o corpo de jurados – com superpoderes, não submetido a nenhuma norma, limitação ou regra jurídica, circunstância absolutamente anômala e inédita no âmbito do exercício do poder jurisdicional.

Mais que isso: a se entender que a reforma do CPP promovida em 2008 moldou o conceito constitucional da soberania dos veredictos a ponto de sepultar a possibilidade de recurso do órgão acusatório faz-se tábula rasa do texto constitucional e se permite inaceitável inversão hierárquica normativa, admitindo-se que uma nova alteração legislativa infraconstitucional, à guisa de sistematizar o procedimento de formulação de quesitos, poderá novamente alterar referido conceito e, a reboque, restaurar a possibilidade de recurso ministerial, ou até mesmo impossibilitar o manejo do recurso defensivo. Fragiliza-se, assim, a força normativa da Constituição da República, a qual deve nortear a interpretação da legislação infraconstitucional, e não o contrário.

A modificação normativa promovida pela Lei 11.698/2008 teve por nítido propósito simplificar o procedimento decisório do conselho de sentença. O sistema anterior, intrinsecamente complexo e formalista, era desenhado a confundir os jurados, sendo terreno fértil a gama infindável de nulidades. O surgimento da lei supracitada desembaraçou o procedimento e o próprio processo de tomada de decisões pelo órgão colegiado leigo. A novel legislação reuniu em quesito único a quase integralidade das teses defensivas absolutórias, realçou a relevância constitucional do instituto e conferiu aos jurados a prerrogativa de avaliar, inclusive por fundamentos metajurídicos, a pertinência dos argumentos expostos e a conveniência de um juízo absolutório no caso concreto, sempre de forma sigilosa e por meio de convicção íntima.

É inegável que a adoção do quesito absolutório genérico veio prestigiar o princípio da plenitude de defesa no Tribunal do Júri. Além de descomplicar a decisão dos jurados, permitiu a maximização de um juízo absolutório por motivos outros que não os decorrentes da manifestação jurídica – e probatória – das partes. O questionamento a ser feito, contudo, é o seguinte: teria essa modificação normativa instituído um poder absolutório irrestrito e peremptório aos jurados? Mais que isso: já não teria o conselho de sentença, no sistema anterior e com fundamento no próprio texto constitucional, íntima convicção para decidir, em qualquer sentido, com base em um juízo de equidade ou humanidade?

Não foi esse, por óbvio, o propósito ou mesmo o alcance da reforma processual promovida pela Lei 11.698/2008, a qual buscou tão somente simplificar o procedimento e o quesito no âmbito do Tribunal do Júri. A tentativa de alargar o âmbito de aplicação normativo a fim de fazer nascer um recurso exclusivo da defesa encontra resistência no princípio da separação dos poderes (art. 1.º da CR/1988) e no próprio silêncio eloquente do legislador, o qual, caso pretendesse, assim o teria feito no bojo das modificações legislativas propostas. Pelo contrário, alterou substancialmente o procedimento do Júri em duas oportunidades e, ao poder fazê-lo novamente, haja vista as recentes e substanciais modificações da Lei 13.964/2019, manteve incólume a possibilidade de interposição de recurso contra as decisões manifestamente contrárias às provas dos autos por ambas as partes.

Quanto à temática, explica Gustavo Badaró (2018, p. 256):

A soberania dos veredictos significa que cabe aos jurados dar a última palavra sobre a existência do crime, em todos os seus elementos, e sobre a autoria delitiva. Consequentemente, se o Tribunal divergir dos jurados, não poderá alterar a decisão soberana do conselho de sentença, limitando-se a cassar o julgamento do júri (CPP, art. 593, § 3.º). Se o tribunal pudesse reformar o julgamento do conselho de sentença, o júri deixaria de ser soberano, mas o 'juízo de cassação, a soberania continua a existir, mas desaparece a onipotência arbitrária'. Seria tal situação incompatível com a garantia da presunção de inocência em seu corolário do *in dubio pro reo*? A resposta é negativa.

[...]

O recurso com fundamento na decisão manifestamente contrária à prova dos autos somente pode ser interposto uma única vez (CPP, art. 593, § 3.º, parte final). Se no segundo julgamento os jurados novamente insistirem na decisão anterior, deverá prevalecer a segunda decisão, que não poderá ser cassada, pela segunda vez. Seria inviável admitir a cassação de forma ilimitada, até que o julgamento se conformasse à decisão do Tribunal de Justiça.

A possibilidade restrita e pontual de revisar a decisão popular colegiada por órgão jurisdicional distinto também encontra fundamento na própria garantia do duplo grau de jurisdição, implicitamente prevista na Constituição Federal como decorrência do devido processo legal e da inafastabilidade da jurisdição explicitamente consagrada pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos (art. 8.º, § 2.º, alínea *h*, do Decreto 678/1992).

Da garantia do duplo grau de jurisdição não se pode extrair que o recurso de apelação manejado pela parte acusatória contra a decisão arbitrária frente à prova dos autos subtraia do conselho de sentença sua competência constitucionalmente assegurada, ou mesmo que promova a

relativização da soberania das decisões do órgão colegiado. Como pontua Renato Brasileiro de Lima (2021, p. 1827), a soberania da decisão proferida no segundo julgamento será absoluta no caso de absolvição, operando-se o pleno trânsito em julgado, ressalvados eventuais vícios e nulidades. A revisão da decisão plenária somente será possível em benefício do réu (art. 621 do CPP), aliás como se admite em relação a qualquer outra decisão jurisdicional, o que também contribui para afastar a alegação de que a apelação ministerial ora em análise fragiliza a plenitude de defesa e o *in dubio pro reo*.

O doutrinador, apoiado em decisão do Supremo Tribunal Federal, conclui (2021, p. 1445):

Não há qualquer incompatibilidade vertical entre o art. 593, III, 'd', do CPP e o art. 5.º, XXXVIII, 'c', da Constituição Federal. A soberania dos veredictos, não obstante sua extração constitucional, ostenta valor meramente relativo, pois as decisões emanadas do Conselho de Sentença não se revestem de intangibilidade. Assim, embora a competência do Júri esteja definida na Carta Magna, isso não significa dizer que esse órgão especial da Justiça Comum seja dotado de um poder incontestável e ilimitado. As decisões que dele emanam expõem-se, em consequência, ao controle recursal do próprio Poder Judiciário, a cujos Tribunais compete pronunciar-se sobre a regularidade dos veredictos. É que, em tal hipótese, o provimento da apelação, pelo Tribunal de Justiça, não importará em resolução do litígio penal, cuja apreciação remanescerá na esfera do Júri.

Em arremate, o próprio ministro Celso de Mello, no julgamento do RHC 132.632 AgR/PR, de sua relatoria, assentou:

O princípio da soberania dos veredictos do Júri, portanto, impede o Tribunal *ad quem*, ao reformar decisão emanada do Conselho de Sentença (que seja manifestamente contrária à prova dos autos), de substituí-la, em sede recursal, por um pronunciamento do próprio órgão colegiado de segunda instância. A mera possibilidade jurídico-processual de o Tribunal de Justiça invalidar a manifestação decisória do Conselho de Sentença, quando esta se puser em situação de evidente antagonismo com a prova existente nos autos, não ofende a cláusula constitucional que assegura a soberania do veredicto do Júri, eis que, em tal hipótese, a cassação do ato decisório, determinada pelo órgão judiciário “ad quem”, não importará em resolução do litígio penal, cuja apreciação remanescerá na esfera do próprio Tribunal do Júri.

[...]

Como se sabe, a Constituição do Brasil, promulgada em 1988, ao reconhecer a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, vinculou o Congresso Nacional à observância de determinados postulados, entre os quais, por sua insuprimível essencialidade, o

da soberania dos veredictos (art. 5.º, XXXVIII, “c”). A soberania dos veredictos do Júri – acentua HERMÍNIO ALBERTO MARQUES PORTO (“Júri”, p. 34, item 27, 5.ª ed., 2.ª tir., 1988, RT), com fundamento no magistério de JOSÉ FREDERICO MARQUES (*Elementos de Direito Processual Penal*, vol. III/62, Forense) – “deve ser entendida como a ‘impossibilidade de os juízes togados se substituírem aos jurados na decisão da causa’, e, por isso, o Código de Processo Penal, regulando a apelação formulada em oposição à decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos (letra ‘d’ do inciso III do art. 593), estabelece que o Tribunal *ad quem*, dando provimento, sujeitará o réu a novo julgamento (§ 3.º do art. 593) perante o Tribunal de Júri” (grifei). O princípio da soberania dos veredictos do Júri, portanto, impede o Tribunal *ad quem*, ao reformar decisão emanada do Conselho de Sentença (que seja manifestamente contrária à prova dos autos), de substituí-la, em sede recursal, por um pronunciamento do próprio órgão colegiado de segunda instância”.

Para além da mera acepção gramatical do termo, ser soberano, em um sistema constitucional analítico, democrático e plural que agasalha múltiplos e, por vezes, conflitantes interesses juridicamente relevantes, não significa ser absoluto e refratário a qualquer ponderação, harmonização ou sujeição a mecanismos de controle.

3. Conclusão

A sistemática do Tribunal do Júri que se introduziu em 2008 reacendeu a discussão acerca da possibilidade ou não de recurso da decisão plenária. Além das decisões monocráticas pontuais sobre a matéria, a 2.ª Turma do STF entende ser vedado ao órgão acusatório a interposição de apelação com fundamento na contrariedade da decisão com a prova dos autos. Todavia, a questão ainda vai ser enfrentada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo 1225185/MG, interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

O aparato ideológico do conselho de sentença, consagrado como direito fundamental pela Constituição da República de 1988, não é absoluto ou imune a qualquer tipo de controle objeto de relativização quando em colisão com outros valores tão ou mais fundamentais, a exemplo do contraditório, do devido processo legal, do duplo grau de jurisdição e da proibição de proteção deficiente.

Assim, entender que o art. 593, inciso III, alínea *d*, do CPP não foi recepcionado pela Constituição Federal apenas em relação ao órgão de acusação é desconsiderar a harmonia normativa do complexo e multifacetário sistema constitucional pátrio em prejuízo à proteção da vida e da dignidade humana.

4. Referências

BADARÓ, Gustavo Henrique. *Manual dos recursos penais*. 3 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 5 de outubro de 1988. 55 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. *Decreto de 18 de junho de 1822*. Crêa Juizes de Facto para julgamento dos crimes de abusos de liberdade de imprensa. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/dim-18-6-1822-2.htm. Acesso em: 12 de mar. 2021.

BRASIL. Decreto 3.689, de 3 de outubro de 1941. *Código de Processo Penal. Vade Mecum*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RHC 132.632 AgR/PR*. Relator min. Celso de Melo, 21 de junho de 2016. DJ: 21/06/2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11451014>. Acesso em: 12 de mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RHC 117.076/PR*. Relator min. Celso de Melo, 1.º de agosto de 2019. DJ: 21/06/2016. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RHC117076decisao.pdf>. Acesso em: 12 de mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ARE 1225185/MG*. Relator min. Gilmar Mendes, 7 de maio de 2020. DJ: 22/06/2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/repercussao-geral11142/false>. Acesso em: 12 de mar. 2021.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 22 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Malheiros, 2008.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2016.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*. 6. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1993.

JUNIOR, Aury Lopes. Tribunal do júri: a problemática apelação do artigo 593, III, 'd' do CPP. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 18 ago. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-ago-18/limite-penal-tribunal-juri-problematica-apelacao-artigo593-iii-cpp>. Acesso em: 13 de mar de 2021.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de processo penal: volume único*. 8 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 1 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

STRECK, Lenio Luiz. *Tribunal do júri: símbolos e rituais*. 4 ed. rev. e mod. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

WAGNER AUGUSTO MOURA E SILVA

Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.